

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2014, que *acrescenta parágrafos aos arts. 114 e 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer a necessidade de avaliação psicológica para a progressão ao regime aberto e para a saída temporária, nos casos que especifica.*

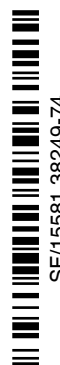
RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 342, de 2014, de autoria da ilustre Senadora Vanessa Grazziotin, para estabelecer a necessidade de avaliação psicológica para a progressão ao regime aberto e para a saída temporária, nos casos que especifica.

O PLS nº 342, de 2014, promove duas alterações na Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210, de 1984): os condenados por homicídio simples ou qualificado, lesão corporal grave ou seguida de morte, estupro comum ou de menor de 14 anos, só poderão progredir para regime aberto ou ter autorizada saída temporária após avaliação psicológica que constate a baixa agressividade.

Na Justificação, a autora se mostra preocupada com os criminosos que voltam a cometer crimes quando deixam o estabelecimento penal.



SF/15581.38249-74

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penitenciário é matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 24, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais. Na presente matéria, a atuação deste Congresso Nacional limita-se ao estabelecimento de normas gerais (nos termos do § 1º do art. 24 do texto constitucional).

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto. No mérito, propomos ajustes.

Atualmente, para a progressão de pena, basta que o interno ostente bom comportamento, comprovado por ato do diretor do estabelecimento penal, e haja decisão judicial precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor (art. 112 da LEP). Desde a edição da Lei nº 10.792, de 2003, não se exige mais exame criminológico para a progressão de regime. Isso se deu em razão da crise de nosso sistema penitenciário. O Brasil não dispõe de estrutura para atender à demanda. Assim, uma das razões foi desburocratizar a saída de presos, para dar lugar a novos criminosos.

Não obstante, o juiz pode exigir o exame, a depender do caso concreto. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o juiz poderá determinar, em decisão fundamentada, a realização do exame no caso de crime hediondo ou equiparado (Súmula Vinculante nº 26). O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, na Súmula nº 439, decidiu que se admite o exame “pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

As saídas temporárias se destinam à visita a familiares, à frequência a cursos profissionalizantes e de instrução e a atividades que contribuem para o retorno ao convívio social. As exigências para saídas temporárias são: a) bom comportamento; b) cumprimento mínimo de 1/6 da pena (ou de 1/4, se reincidente); c) compatibilidade com os fins de ressocialização da pena (art. 123 da LEP).



Em que pese a meritória preocupação da Senadora, ainda não há dados sólidos sobre o fenômeno da reincidência no Brasil. Segundo dados divulgados pelo Ipea no Fórum Brasileiro de Segurança Pública, por exemplo, no Estado de São Paulo, que abriga a maior parcela da população carcerária do Brasil, a taxa de reincidência se mostrou maior quando o primeiro crime praticado pelo agente foi furto, roubo ou tráfico de drogas e o segundo crime foi contra o patrimônio (furto, roubo etc.). A taxa se revelou maior entre pessoas de estrato ocupacional menos qualificado. Não foi identificada relação direta entre reincidência e periculosidade, nem entre reincidência e violência. Portanto, a princípio, a escolha dos crimes feita pelo PLS nº 342, de 2014, não possui fundamento empírico.

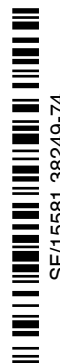
Outro ponto relevante para se considerar é que o exame criminológico é em si uma ferramenta bastante criticada, o que também motivou a restrição de seu uso com a citada alteração legislativa de 2003. Os conteúdos dos laudos psicológicos e psiquiátricos que formam o chamado “exame criminológico” são considerados, na prática, evasivos e sem apuro técnico. E tal exame, por si só, não pode impedir a concessão de benefícios penais, pois não vincula o juiz (art. 182 do Código de Processo Penal). O laudo tem valor relativo em razão de sua natureza meramente opinativa, devendo ser analisado juntamente com os demais requisitos exigidos para a concessão da progressão de regime ou da saída temporária.

Portanto, em face do exposto, sugerimos que a proposta se restrinja à progressão para o regime aberto nos casos de crimes hediondos, acompanhando o espírito da Súmula do STF. Para as saídas temporárias, seria uma burocratização contraproducente e que apenas agravaria a crise penitenciária.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2014, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ



Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2014, a seguinte redação:

“Acrescenta parágrafo ao art. 114 da Lei de Execução Penal para estabelecer a necessidade de parecer favorável da Comissão Técnica de Classificação para a progressão ao regime aberto de condenado por crime hediondo ou equiparado.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2014, a seguinte alteração:

Art. 1º

“Art. 114.....

.....

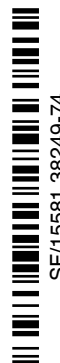
§ 2º O condenado por crime hediondo ou equiparado somente poderá progredir para o regime aberto após parecer favorável da Comissão Técnica de Classificação.” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2014, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



SF/15581.38249-74